

PARECER: Nº 196/2022

CONTRATO: n.º 018/2021

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

CONTRATADO: ARETÊ – CONSULTORIA AMBIENTAL URBANA

ASSUNTO: PROROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL.

PARECER JURÍDICO

I- DO PLEITO:

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, de prorrogação de prazo do instrumento acima descrito, firmado para a ELABORAÇÃO DE GESTÃO INTEGRADA URBANA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PLANO MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA DE ANANINDEUA, possibilitando a edição do seu 1º Termo Aditivo.

Verifica-se no processo, pleito da empresa Contratada, alegando não haver possibilidade de conclusão dos serviços no prazo originalmente pactuado, em razão de não ter havido tempo hábil para a finalização dos levantamentos necessários para elaborar o Plano de Coleta Seletiva, solicitando uma prorrogação de mais 12 (doze) meses de execução.

Referidas alegações foram avaliadas pela Fiscalização do Departamento de Obras da SESAN/PMA, que ratificou as razões que dão origem à necessidade da prorrogação, bem como concordou com o prazo requerido.

II- DA ANÁLISE:

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação, objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta área jurídica.

A Lei de Licitações, ao tratar sobre duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a prorrogação dos prazos, e, no inciso II do § 1º, a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto, o inciso II, *in verbis*:

“ Art. 57....

.....

§1º.....

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual refere-se a uma excepcionalidade, justificada expressamente e ratificada tecnicamente por quem de direito, no caso, o departamento responsável pela sua fiscalização.

Por conta disso, mister se faz a edição do 1º Termo Aditivo a fim de suprir tal necessidade, já que o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

III- DA CONCLUSÃO:

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos e principalmente na concordância da Fiscalização do Departamento de Obras quanto às razões técnicas apresentadas, manifestamo-nos favoráveis à prorrogação do Contrato nº 018/2021-SESAN/PMA, por mais 12 (doze) meses de execução e 13 (treze) meses de vigência, a contar de 30 de setembro de 2022, tendo como prazo final o dia 30 de outubro de 2023, nos termos do art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que prevê a prorrogação do prazo por imposição de circunstâncias supervenientes, estranhas à vontade das partes, que alterem fundamentalmente as condições de execução do contrato, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer.
S.M.J

Ananindeua (PA), 30 de setembro de 2022

JOSÉ ANTONIO CARNEIRO PECK
DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO-SESAN/PMA
OAB/PA-nº 3611